



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 985/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Enoque Meneses Silva. Adv.: Gustavo Vinícius de Freitas Souza.

INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Seção da Bahia. Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedade. Irregularidade sanada. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Enoque Meneses Silva, candidato ao cargo de deputado federal pelo PSB, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, fls. 65/66, identificou a necessidade de reapresentação das contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas, o candidato apresentou documentação de fls. 69/70.

Em primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 74/78, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas suficientes para ensejar a desaprovação das contas, a saber, a existência de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no montante de R\$ 10.415,74, que deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional, superando o valor estabelecido pelo órgão técnico como critério de baixa materialidade (subitem 6.1).

Candidato e partido manifestaram-se às fls. 82/85 e 93/97, respectivamente.

A aludida unidade técnica, à fl. 102, considerando que persistem nos autos a impropriedade indicada no item 5.1 do parecer técnico conclusivo, a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

qual não apresenta, isoladamente, o condão de comprometer a regularidade das contas, bem assim que a irregularidade elencada no item 6.1 foi sanada pelo promovente, retificou a parte final do pronunciamento de fls. 74/78, para manifestar-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta casa de Justiça, à fl. 105, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente. Vejamos.

Calha obtemperar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 75/78, apontou a existência, na prestação de contas em tela, de impropriedades e irregularidades, opinando, nesta oportunidade, pela desaprovação das contas do candidato.

As impropriedades indicadas nos itens 5.1 e 5.2 do aludido parecer técnico conclusivo consubstanciaram-se no fato de o extrato da prestação de contas de fl. 70 está em forma de cópia e na identificação de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época.

É valioso destacar que a referida unidade técnica salientou, em seu pronunciamento, que estas impropriedades apesar de demonstrarem o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas.

Lado outro, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria indicou também a existência da irregularidade firmada nos termos a seguir declinados.

6.1. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 10.415,74 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014), que deverão ser recolhidos ao Tesouro nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊN CIA
					CPF/CNPJ	NOME	
01/09/14	040010600000B A000100	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 720,00	4,66%			Sem situação cadastral
04/10/14	040010600000B A000002	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 135,00	0,87%			Sem situação cadastral
05/10/14	040010600000B A000008	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 6.923,24	44,79 %			Sem situação cadastral
04/10/14	040010600000B A000004	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 450,00	2,91%			Sem situação cadastral
04/10/14	040010600000B A000005	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 437,50	2,83%			Sem situação cadastral
04/10/14	040010600000B A000003	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 1.750,00	11,32 %			Sem situação cadastral

¹ **Valor total das doações recebidas**

² **Representatividade das doações em relação ao valor total**

Sucedo que o promovente manifestou-se, fl. 88, apresentando o extrato de prestação de contas à fl. 89, o qual logrou sanar a impropriedade relativa ao item 5.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 74/78.

Além disso, consoante asseverou a unidade técnica, à fl. 102, a prestação de contas retificadora sanou parcialmente a irregularidade assinalada no item 6.1 acima declinado, no que se refere à doação validada por meio do recibo eleitoral de terminação 000100.

Insta registrar que o promovente alega, à fl. 83, que não possui doadores originários, pois as dívidas são da campanha da candidata Lídice da Mata e Souza, sendo que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, à

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.538-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

fl. 102, ratifica que o exame do demonstrativo de despesas efetuadas e não pagas desta candidata confirma a informação prestadas pelo candidato.

Neste diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal e pelo órgão ministerial, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduzem a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas com ressalvas.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Enoque Meneses Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**